

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Lucas Bittencourt Marques da Silva)

Institui o Imposto de Estímulo à Diversidade Racial no Ambiente Escolar (IEDRAE), regulamenta seu recolhimento e dispõe sobre a destinação dos fundos monetários provenientes de sua receita.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei impõe, a todas as instituições de Ensino Fundamental e Médio da rede privada, o Imposto de Estímulo à Diversidade Racial no Ambiente Escolar (IEDRAE).

Art. 2º Tomando como base os dados coletados pelo último Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pelo último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

- I. As instituições que apresentarem, em seu quadro discente do Ensino Básico, proporção de pretos e pardos equivalente ou superior à proporção destes na população de faixa etária entre cinco (05) e vinte e quatro (24) anos de idade da unidade da federação em que a instituição estiver instalada, estarão isentas de contribuição.
- II. As instituições que apresentarem, em seu quadro discente do Ensino Básico, proporção de pretos e pardos maior que zero por cento (0%) e menor que a proporção destes na população de faixa etária entre cinco (05) e vinte e quatro (24) anos de idade da unidade da federação em que a instituição estiver instalada, deverão contribuir com cinco por cento (5%) de seu faturamento anual menos uma proporção, referente a estes 5%, equivalente à proporção de alunos pretos e pardos que a instituição apresentar em relação à proporção da população supracitada.
- III. As instituições que não apresentarem alunos pretos e pardos em seu quadro discente do Ensino Básico deverão contribuir com cinco por cento (5%) de seu faturamento anual.

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido ao Banco Central do Brasil em uma única parcela anual, dentro dos prazos por ele estabelecidos, com base nos dados referentes ao último ano letivo completo.

Art. 4º Caberá às instituições de ensino, dentro dos mecanismos legais cabíveis que lhes forem convenientes, promover a diversidade racial em sala de aula respeitando os seguintes termos:

- I. Deve-se primar pela diversidade na formação de cada turma, ficando vedada a formação de turma(s) com mais de 70% de seus alunos autodeclarados de uma única cor/raça (sendo, aqui, pretos e pardos incluídos na denominação “negros”). As instituições que apresentarem, em seu próprio quadro discente, proporção maior que 70% de autodeclarados de uma única cor/raça, terão esse limite estendido até 10% acima da proporção da maioria racial.
- II. Quando concedidas bolsas de estudos destinadas a pretos e pardos, será proibido o estabelecimento de condições especiais para a manutenção da vaga ou mesmo da bolsa, senão as mesmas válidas a todos os alunos.
- III. Mais do que a própria diversidade em si, é dever de cada instituição promover seu reconhecimento e sua valorização através de ambiente e métodos de ensino inclusivos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os fundos monetários provenientes da arrecadação do imposto deverão ser destinados, integralmente, ao financiamento de bolsas de estudos para alunos do Ensino Fundamental da rede pública, exceto dos Colégios Militares.

§ 1º As bolsas deverão ser ofertadas em atividades extracurriculares que contribuam para o desenvolvimento holístico dos estudantes, dentro da área dos esportes, artes ou línguas estrangeiras.

§ 2º Caberá ao Governo Federal a seleção e o contrato das instituições que ofertarão as atividades. Nenhuma delas poderá apresentar mais que cinquenta por cento (50%) de seu quadro discente formado por bolsistas deste programa.

§ 3º Anualmente, todos os estudantes interessados poderão realizar sua inscrição no programa. Em caso de demanda maior que a disponibilidade de fundos, terão preferência aqueles com menor renda familiar per capita.

§ 4º As bolsas poderão ter duração de um (01) a seis (06) anos letivos, a depender da atividade. Também caberá ao Governo Federal o estabelecimento de critérios para sua manutenção durante seu período de vigência

§ 5º Fica proibido o usufruto de mais de uma (01) bolsa de estudos, ao mesmo tempo, por um único estudante.

§ 6º O Estado é livre para injetar mais fundos neste programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

### **Justificativa**

De acordo com o artigo 2º da Lei Federal 12.288, “é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”. Além disso, o artigo 4º da mesma lei afirma em seu inciso V que “a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, por meio de: eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada”.

É partindo desse ponto que apresento este projeto de lei. Em que pesem todos os esforços já empregados para sua mitigação, o racismo estrutural segue afetando fortemente a sociedade brasileira desde suas gerações mais jovens. Prova disso, 60% dos menores infratores cumprindo medidas socioeducativas são negros, segundo pesquisa realizada pelo IPEA em 2015.

Quando partimos para a educação, o Censo Escolar realizado pelo INEP em 2005 nos mostra que apenas 33% dos alunos de escolas particulares do Ensino Básico são negros, ao passo que na rede pública esse mesmo grupo representa 56,4% dos estudantes. Essa situação se torna grave ao compararmos o IDEB da rede privada com o da rede pública: enquanto no Ensino Médio, em 2017, a primeira apresentava pontuação de 5,8, a segunda não passava de 3,5. Portanto, pode-se concluir que as instituições de Ensino Básico que apresentam os melhores índices educacionais do país ainda são excludentes para com os negros.

Em primeira análise, observa-se que tal padrão de desigualdade tende a preservar na sociedade uma disparidade econômica entre negros e brancos, já que a educação é uma das principais chaves para a mobilidade social. No entanto, se analisamos o contexto mais a fundo, percebemos que o próprio ambiente educacional dos jovens mais privilegiados economicamente, que é de extrema importância para a formação destes, serve de instrumento para a manutenção do racismo nesse grupo ao não apresentar uma quantidade significativa de representatividade negra. Portanto, é certo concluir que esse quadro é, ao mesmo tempo, causa e consequência do racismo.

Visando solucionar essa problemática, o Imposto de Estímulo a Diversidade Racial no Ambiente Escolar (IEDRAE) teria como principal objetivo a diminuição dessa desigualdade, incentivando as escolas privadas a buscarem maior representatividade negra em seu quadro discente. Quanto maior essa representatividade, menor a taxa de contribuição da escola, até que se atinja uma proporção equivalente à dessa população no estado.

O artigo 4º desta lei estabelece termos com o intuito de garantir a prevalência, no ambiente escolar, de uma diversidade saudável, construtiva e enriquecedora, além de impedir a segregação racial nele. Todos os alunos, independentemente de sua cor de pele ou de receberem ou não bolsa de estudos, devem ser tratados de forma justa e igualitária para que não se fortaleçam as desigualdades em sala de aula.

Finalmente, a destinação indicada para os fundos arrecadados a partir do recolhimento desse imposto objetiva a reversão do capital proveniente de instituições que perpetuam o racismo (ainda que não intencionalmente) para ações que promovam oportunidades educacionais a grupos socialmente desprivilegiados (vide o IDEB da rede pública de Ensino Básico). Atividades extracurriculares são de extrema importância para o desenvolvimento pessoal e acadêmico dos estudantes, como mostra pesquisa feita pelo INEP em 2004: na prova objetiva do ENEM 2003, estudantes que haviam participado de alguma dessas atividades marcaram 17 pontos acima dos demais, em média. No entanto, muitas delas ainda são inacessíveis a famílias de baixa renda.

É importante frisar o porquê da não concessão de bolsas de estudos, provenientes desse fundo, exclusivamente a negros: já se sabe que os estudantes de escolas públicas são desfavorecidos academicamente e, normalmente, os menos favorecidos economicamente. A necessidade de mais oportunidades educacionais de qualidade é real para quase todos os estudantes da rede, independentemente de sua cor/raça. Por mais que reconheçamos ainda os efeitos do racismo nesses grupos, não é de se esperar que crianças tenham essa consciência histórica. Sendo assim, restringir tais bolsas a negros poderia gerar revolta em crianças pobres de outras cores, surtindo efeitos indesejáveis. Da maneira proposta, esses novos recursos provenientes do imposto já cumpririam sua função social ao promover novas oportunidades a todos os estudantes que, usualmente, não têm acesso a elas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_ de 2020

Deputado Lucas Bittencourt Marques da Silva